

LEI Nº 5.978/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, o Prefeito VETOU nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Institui a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do município de Cariacica, a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população.

Art. 2º O disposto no *caput* do presente artigo se aplica às concessionárias delegatárias e permissionárias de serviços públicos de:

- I- Tratamento e abastecimento de água.
- II- Captação e tratamento de esgoto.
- III- Fornecimento de energia elétrica.
- IV- Coleta de lixo.

Art. 3º A comunicação da interrupção de serviços essenciais à população deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivo de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita à população concomitantemente ao tempo de reestabelecimento do serviço.

Art. 4º A comunicação prévia de interrupção de serviços essencial à população dar-se-á por:

- I - Comunicação por carta, preferencialmente;
- II - Informe publicitários na rádio, televisão e nas redes sociais de alcance regional.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivos de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita mediante a realização de informes publicitários na rádio ou na televisão e nas redes sociais de alcance regional.

Art. 5º Ficam dispensadas do cumprimento da presente Lei quando caracterizada a interrupção do serviço público essencial à população ocasionada por movimentos grevistas de categoria profissionais de trabalhadores, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Art. 6º As pessoas jurídicas elencadas no paragrafo único do artigo 1º desta Lei, que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente